



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Apresentação: 23/05/2025 14:08:34.067 - CPD
PRL 1 CPD => PL 5700/2023

PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.700, DE 2023

Acrescenta§6º ao artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências (ECA), para autorizar a doação de pessoas físicas, com dedução no imposto de renda, para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinada às instituições de longa permanência sem limite de idade.

Autor: Deputada ANY ORTIZ

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria da Deputada Federal Any Ortiz, “Acrescenta §6º ao artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências (ECA), para autorizar a doação de pessoas físicas, com dedução no imposto de renda, para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinada às instituições de longa permanência sem limite de idade”.

O autor justifica que o projeto de lei tem como objetivo permitir a flexibilização da faixa etária definida como criança e adolescente no ECA, para crianças abrigadas em casas de longa permanência, a fim de que essas instituições possam ter acesso aos benefícios de doação previstos no Estatuto da Criança.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253121521300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 5 3 1 2 1 5 2 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) (CCJC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Sob o Regime de Tramitação Ordinário (Art. 151, III, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do PL 5700, de 2023, no que tange aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O PL permite a flexibilização da faixa etária definida como criança e adolescente no ECA, para crianças abrigadas em casas de longa permanência, a fim de que essas instituições possam ter acesso aos benefícios de doação previstos no Estatuto da Criança.

Importante destacar que o art. 260 da Lei nº 8.069/1990, que regulamenta a dedução de doações para fundos de direitos, estabelece limites de idade para as doações destinadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. O PL em questão propõe que, no caso das instituições de acolhimento de pessoas com deficiência de longa permanência, não se apliquem aos limites de idade previstos, uma vez que o público-alvo das doações abrange pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, sem restrição de idade.

* C D 2 5 3 1 2 1 5 2 1 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Ou seja, o PL não altera os limites tributários já fixados em lei (1% para PJ e 6% para PF), tampouco amplia o universo de entidades elegíveis. A proposta apenas preserva o vínculo da instituição com o fundo após os 18 anos do acolhido, quando persistir a condição de deficiência e a necessidade de acolhimento institucional.

Como bem fundamenta o autor do projeto, "o ECA também prevê a possibilidade de flexibilização desse limite etário em situações específicas, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º, o qual dispõe que "nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade". Conforme se extrai da exegese desse dispositivo, o conceito de criança adotado pelo nosso ordenamento jurídico pode ser flexibilizado em casos excepcionais, prescritos conforme a lei, a depender do contexto fático no qual se insere esse grupo de pessoas.

O PL é fundamentado em um problema social real: as instituições de acolhimento que atendem pessoas com deficiência, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade e abandono, enfrentam grandes dificuldades financeiras. Essas entidades são frequentemente sustentadas por doações privadas e ações voluntárias, sem uma política fiscal robusta que incentive a solidariedade e a garantia de continuidade desses serviços.

Por fim, entendemos que o projeto contribui positivamente com a inclusão e por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 5.700, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DUARTE JR.

Relator

CD253121521300*

